

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 672881**

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Vargem Alegre

**Exercício:** 1998

**Partes:** Arnóbio Reis, Carmem Miranda da Mata Campos, Galdino Rodrigues Campos, Geraldo Neves dos Reis, Neudmar Ferreira da Silva Campos, Raquel Ferreira da Silva Campos, Silas Machado Franco, Ladir Silveira dos Reis, Josefino de Souza Franco e Jaerson Antônio de Freitas

**Procuradores:** Sebastião de Freitas Melo - OAB/MG 29453 e Lucas Cruz Neves - OAB/MG 65971

**MPTC:** Maria Cecília Borges

**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### **E M E N T A**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CÂMARA MUNICIPAL. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IMPRESCRITIBILIDADE DO DANO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO A MAIOR. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO.

1. Estando demonstrado o transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14.
2. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do §5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.
3. Julgado irregular o pagamento de remuneração a maior, no exercício de 1998, ao Chefe do Legislativo à época, e determinado o ressarcimento ao erário municipal.

### **NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 20/10/2015**

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Vargem Alegre, objetivando fiscalizar o repasse de receitas, o ordenamento de despesas e demais atos e procedimentos administrativos praticados pelo Órgão, no exercício de 1998.

A equipe de inspeção, no relatório técnico de fls. 8/13, apontou as seguintes irregularidades:

- ausência de implementação de manual de organização, normas e procedimentos internos;
- ausência de controle de frequência dos servidores;
- ausência de instituição de um Plano de Cargos e Salários;

- recebimento de remuneração a maior pelos Vereadores.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela abertura de vista aos responsáveis (fls. 326/327).

O então Conselheiro-Relator determinou a conversão dos autos em processo administrativo e, em seguida, a citação do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores (fl. 329).

Devidamente citados, apenas o Senhor Arnóbio Reis, Presidente da Câmara Municipal em 1998, manifestou-se às fls. 674/675.

Em 22/7/15, os autos seguiram ao Projeto Mutirão, tendo aquela unidade, no relatório de fls. 689/691v, reconhecido a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, mas ressalvado a existência de dano ao erário decorrente do pagamento de remuneração a maior ao Senhor Arnóbio Reis, Presidente da Câmara Municipal à época, no valor histórico de R\$612,02 (seiscentos e doze reais e dois centavos), conforme fl. 687. Entretanto, opinou pelo não prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento, tendo em vista a baixa materialidade do dano.

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 692/696, opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Prejudicial de Mérito

Nos termos dos arts. 85, II, e 86 da Lei Orgânica do Tribunal, as condutas apuradas nos presentes autos configuram infrações à norma legal que ensejam, além da possível determinação de ressarcimento do eventual dano ao erário, a aplicação de multa aos responsáveis. No entanto, devido ao decurso de tempo desde a época dos fatos, faz-se necessário analisar a referida penalidade à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, II, que estabeleceu prazo prescricional intercorrente de 8 (oito) anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida nos autos. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescicionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irreccorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receber denúncia ou representação;
- VI – citação válida;
- VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que os fatos examinados remontam aos exercícios de 1998 a 2001, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 18/7/01, com o ofício que designou equipe para realizar inspeção na Câmara Municipal de Vargem Alegre (fl. 2), nos termos do inciso I do art. 110-C da Lei Orgânica do Tribunal.

Destarte, estando demonstrado o transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva, reconheço a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14.

### **Mérito propriamente dito**

O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Dentre as falhas apuradas nestes autos, apenas aquela relativa ao recebimento de remuneração a maior pelos Vereadores pode ensejar o ressarcimento de valores ao erário, razão pela qual será apreciada nesse momento.

Inicialmente, a equipe de inspeção averiguou o recebimento de remuneração a maior pelos Vereadores da Câmara Municipal de Vargem Alegre, no exercício de 1998, uma vez constatado o pagamento de reunião extraordinária no mês de janeiro sem comprovação em ata e o aumento dos subsídios sem a norma correspondente autorizando a majoração do subsídio, em descumprimento à Resolução nº 455/96 (fls. 11/12).

Em sede de defesa, o Senhor Arnóbio Reis, Presidente da Câmara à época, argumentou que o art. 5º da Resolução nº 455/96, relativo à correção mensal pelo índice oficial de perda do valor aquisitivo da moeda, atendido os limites legais, era autoaplicável. Quanto ao recebimento por reunião extraordinária não realizada, explicou que houve falha do assessor contábil. Alegou que não houve dolo, abuso de poder ou má-fé e, por esta razão, não há que se falar em restituição ao erário da importância recebida (fls. 674/675).

Em reexame, o técnico do Projeto Mutirão refez os cálculos remuneratórios, observado o direito dos Edis ao recebimento do 1/3 de férias e do 13º (décimo terceiro salário), consoante entendimento firmado no Assunto Administrativo nº 850200, e apurou que somente o ex-Presidente da Câmara Municipal de Vargem Alegre, Senhor Arnóbio Reis, recebeu a maior o montante histórico de R\$612,02 (seiscentos e doze reais e dois centavos) (fls. 687/688).

Considerando que os argumentos da defesa foram insuficientes para sanar a irregularidade, está demonstrada a efetiva ocorrência do pagamento acima dos limites estabelecidos na Resolução nº 455/96, restando satisfatoriamente comprovado o dano ao erário, impondo-se a devolução, pelo Chefe do Legislativo de Vargem Alegre em 1998, Senhor Arnóbio Reis, do

---

<sup>1</sup> STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

valor histórico de R\$612,02 (seiscentos e doze reais e dois centavos), que importa o valor atualizado de R\$1.882,07 (mil oitocentos e oitenta e dois reais e sete centavos)<sup>2</sup>.

### III – VOTO

Ante o exposto, julgo irregular o pagamento de remuneração a maior, no exercício de 1998, ao Senhor Arnóbio Reis, Chefe do Legislativo à época, e determino que seja ressarcido ao erário municipal o valor de R\$1.882,07 (mil oitocentos e oitenta e dois reais e sete centavos), devidamente atualizado, em conformidade com o disposto na Resolução nº 13/13.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14 e, no mérito, em julgar irregular o pagamento de remuneração a maior, no exercício de 1998, ao Sr. Arnóbio Reis, Chefe do Legislativo à época, determinando que seja ressarcido ao erário municipal o valor de R\$1.882,07 (mil oitocentos e oitenta e dois reais e sete centavos), devidamente atualizado, em conformidade com o disposto na Resolução n. 13/13. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho.

Presente à Sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de outubro de 2015.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

mgs/rma

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

<sup>2</sup> O valor do dano foi atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, relativa a setembro de 2015, considerando a diferença apurada ao final do exercício de 1998 (R\$612,02 em dez/08).